



PROCESSO Nº : 35.218-7/2019

ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

UNIDADE : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE RONDONÓPOLIS

INTERESSADA : MARIA APARECIDA DE SOUZA TARGUETA

RELATOR : AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO RONALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA

PARECER Nº 4.242/2022

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RONDONÓPOLIS. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES APONTADAS. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DA PORTARIA, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE PROVENTOS INTEGRAIS PELA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos da Portaria que reconheceu o direito à **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição Especial de Professor**, com proventos integrais pela última remuneração, à **Sra. Maria Aparecida de Souza Targueta**, portadora do RG nº 085872633-4 MEX/MS, inscrita no CPF sob o nº 318.087.781-20, servidora no cargo de Docente da Educação Infantil, Classe "C", Nível "9", contando com 25 anos e 07 meses de tempo de contribuição nas funções de magistério, lotada na Secretaria Municipal de Educação, no município de Rondonópolis/MT.

2. Os autos foram encaminhados para conhecimento da **2ª Secretaria de Controle Externo**, que entendeu pelo saneamento das irregularidades e se manifestou pelo registro da Portaria nº 2.279/2019, bem como a legalidade da planilha de proventos.

3ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



3. Vieram, então, os autos para análise e parecer Ministerial.
4. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

5. A Constituição da República Federativa do Brasil conferiu ao Tribunal de Contas da União a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório, art. 71, III, da Constituição Federal. Tal competência estende-se aos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais de Contas dos Municípios, por força do art. 75, da Constituição Federal.

6. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual os Tribunais de Contas analisam a juridicidade e probidade dos encargos suportados pelo Erário, chancelando o Ato, por natureza complexo, que reconheceu o direito à obtenção da aposentadoria.

7. Contudo, para que seja concedido tal benefício, devem ser preenchidos os requisitos constitucionais, sob pena de anulação do Ato que o deferiu. Nesse sentido, indispensável manifestação do Ministério Públco de Contas como fiscal da ordem jurídica.

2.2. Da Análise do Mérito

8. Para que seja possível deferir o pleito de aposentadoria, o beneficiário deve preencher os requisitos constitucionais pertinentes. No caso em tela, como se trata de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição de Professor**, é preciso observar os ditames do **art. 40, § 5º, da Constituição da República**, com redação pelas ECs nº 20/1998 e 41/2003, que assim versa:



Art. 40 Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(...)

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98) (grifos nossos)

9. Contudo, para se aposentar com proventos integrais pela última remuneração, é complementar de tais exigências aquelas previstas no **art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003**, cuja redação é a seguinte:

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, **o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria**, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - sessenta anos de idade, se homem, e **cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;**
- II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e **trinta anos de contribuição, se mulher;**
- III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV - dez anos de carreira e **cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.** (Destacamos)

10. Vejamos a legislação previdenciária do Município de Rondonópolis Lei Municipal nº 4.614, de 25 de agosto de 2005, que versa:

Art. 12 Os servidores abrangidos pelo regime do IMPRO serão aposentados:

(...)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

- a) 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de contribuição, se homem, e **55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se mulher, com proventos integrais;**



b) 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

(...)

§ 3º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em 5 (cinco) anos, em relação ao disposto no art. 12, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e m

Art. 92 Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 12 ou pelas regras estabelecidas pelo art. 90 desta Lei, o servidor que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da Lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 3º do art. 12 desta Lei, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e **55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher;**
- II - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e **30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;**
- III - **20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;** e
- IV - **10 (dez) anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.** (destacamos)

11. Em síntese, observa-se o devido cumprimento das seguintes formalidades:

Requisitos formais objetivos	Preenchimento dos requisitos por parte do beneficiário
Publicação do Ato de Aposentadoria	A Portaria nº 2.279/2019 foi publicada no Diário Oficial Eletrônico de Rondonópolis em 01/10/2019.
Data de ingresso no serviço público	O ingresso no serviço público ocorreu em 11/03/1994, época anterior a 31/12/2003, data da publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;
Idade	Conforme os documentos pessoais, a requerente nasceu em 13/01/1964, contando com a idade de 55 anos na data da publicação do ato concessório;
Tempo de contribuição	25 anos e 7 meses;
Efetivo Exercício no serviço público	25 anos e 7 meses;
Exercício em função de magistério	25 anos e 7 meses;
Tempo na carreira e no cargo (artigo 2º, inciso VII, c/c art. 71 da Orientação Normativa SPS nº 02/2009)	25 anos e 7 meses;
Proventos informados no APLIC	R\$ 6.685,45.

3ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



12. Por fim, anota-se que o caso em comento trata de professora com dedicação exclusiva de tempo de efetivo exercício das funções em magistério na educação infantil e/ou no ensino fundamental e médio, invocando a regra constante do art. 40, § 5º, da CRFB/88, o que lhe confere o direito obter a redução de 05 (cinco) anos de contribuição e idade.

13. Ressalte-se que a beneficiária sempre atuou como professora, durante 25 anos (Doc. Externo nº 292368/2019, fl. 12), razão pela qual não faz-se necessária análise do entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado na ADI nº 3772.

14. Do exposto, conclui-se que a Sra. Maria Aparecida de Souza Targueta, é beneficiária da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição Especial de Professor, com proventos integrais pela última remuneração, posto ter preenchido os requisitos constitucionais pertinentes.

3. CONCLUSÃO

15. Dessa forma, o Ministério Públ co de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se pelo registro da Portaria nº 2.279/2019, publicada em 01/10/2019, bem como pela legalidade da planilha de proventos integrais pela última remuneração.

É o Parecer.

Ministério Públ co de Contas, Cuiabá, 09 de setembro de 2022.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

3ª Procuradoria do Ministério Públ co de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br